



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2012680-04.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, Thyago Luis Barreto M. Braga
AGRAVADO : Valdir Alves Batista
ADVOGADO : Rafael Lopes de Oliveira
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Antônio Carneiro de Paiva Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO CIRÚRGICO. TUTELA CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO JUDICIAL NÃO SUJEITA A ÓBICES ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Conforme dispõem os artigos 6º e 196 da Carta Magna, cabe ao Município o dever de fornecer, gratuitamente, tratamento médico a pacientes necessitados.

- Diante do direito à vida, princípio maior assegurado constitucionalmente, o descumprimento de determinação judicial para que o Município disponibilize os meios para o tratamento de saúde requerido, autoriza, inclusive, o bloqueio das verbas públicas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Agravo de Instrumento**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 123.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA contra decisão de fls. 60/61 que ordenou o bloqueio da quantia de R\$ 56.060,00 (cinquenta e seis

mil e sessenta reais) das contas do Município.

Em suas razões recursais, alega que só é possível o sequestro de verbas públicas quando do descumprimento da obrigação e que o juízo *a quo* não possibilitou a prévia manifestação do Recorrente acerca do alegado descumprimento de ordem judicial.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo da decisão agravada, devolvendo aos Cofres Públicos o valor sequestrado/bloqueado, enquanto se aguarda a realização do referido procedimento pela Rede Pública.

Liminar indeferida às fls. 69/70.

Informações do magistrado *a quo* às fls. 75/76.

Contrarrazões às fls. 77/95.

Parecer da Procuradoria de Justiça às 110/118, pelo desprovimento do Agravo.

É o relatório.

VOTO

O Agravante insurge-se contra o sequestro de verba pública pelo descumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Nas razões meritórias, o Recorrente alega que o sequestro de verbas públicas foi determinado sem que antes o Município fosse intimado para se manifestar sobre o suposto descumprimento da liminar. Sustenta, assim, que foram violados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Registre-se, por oportuno, que na antecipação de tutela o magistrado decidiu com base no maior direito assegurado pela Constituição

Federal em seu art. 5º, que é o “direito à vida”, levando-se em conta, ainda, a necessidade e urgência da cirurgia pleiteada.

Assim, diante do direito à vida, o descumprimento de determinação judicial para que o Município disponibilize os meios para o tratamento de saúde requerido, autoriza, inclusive, o bloqueio das verbas públicas.

Acerca do tema, o STJ assim tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. **DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU.** PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, ***in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.***

(...)

7. *In casu*, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a *fortiori* serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008)

ADMINISTRATIVO – FAZENDA PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS – CABIMENTO – ART. 461, § 5º,

E ART. 461-A DO CPC – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per se, viola direitos indisponíveis, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

2. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, uma vez tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

3. O direito à saúde deve prevalecer sobre o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos. Nas palavras do Min. Teori Albino Zavascki, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. (REsp 840.912/RS, Primeira Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 23.4.2007)

4. Não há que se sujeitar os valores deferidos em antecipação de tutela ao regime de precatórios, pois seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o Supremo Tribunal Federal apenas resguarda as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97. Precedente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 935.083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 15/08/2007 p. 268)

Nesse sentido, o TJRS:

RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ECA. CIRURGIA. DEVER DO ENTE PÚBLICO, CONSOANTE A DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA AO ASSEGURAR O DIREITO À VIDA E À SAÚDE COMO GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE ACORDO COM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 196 DA CF/88). POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES CONTRA ENTE PÚBLICO. 1. A responsabilidade dos entes públicos é solidária, havendo a exigência de atuação integrada do poder público como um todo, através de um Sistema Único de Saúde, para garantir a saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames, tratamentos e medicamentos. Incidência do art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 2. Afinal, a prioridade estabelecida pela Lei enseja a responsabilização do Estado, sendo irrelevante a alegação de escassez de recurso ou que o medicamento não é de sua responsabilidade, o que o

obrigaria a atender a obrigação de fazer, ainda que obtida sem licitação, em estabelecimento particular, a ser custeada pelo Estado. RECURSO DE LIELEN PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048677900, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 24/10/2012)

Portanto, o direito tutelado é o direito a melhores condições de vida. Dessa forma, a parte recorrida fez prova suficiente e inequívoca de sua doença e da conseqüente necessidade de utilização da cirurgia requisitada através dos Laudos Médicos encartados às fls. 91/95.

Ante o exposto, **DESPROVEJO o Agravo de Instrumento.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator